

- b) Considerar revertidas a seu favor as prestações entretanto efectuadas no cumprimento da relação contratual;
- c) Privá-lo, por prazo não inferior a dois anos, do direito de participar em procedimentos que tenham por objecto a alienação de imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Servidões

Nos termos do § 2.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, a cessação da dominialidade pública militar sobre os imóveis referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, faz caducar as respectivas condicionantes de servidão militar.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 12 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 197/2001

de 29 de Junho

A convicção de que a capacidade de investigação científica e desenvolvimento tecnológico das empresas é um factor decisivo na sua afirmação enquanto estruturas competitivas levou a que o Governo tivesse adoptado o Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, pelo qual se criou um regime de crédito fiscal para investimento em investigação e desenvolvimento de que podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Com este incentivo ao fomento da investigação empresarial, Portugal deixou de ser um dos poucos países da OCDE a não dispor de instrumento semelhante, tendo-se, dessa forma, contribuído designada-

mente para que o País não ficasse em situação desfavorável no que respeita à captação de investimento qualificado, designadamente em relação à vizinha Espanha.

Três anos volvidos sobre a entrada em vigor do diploma e atenta a experiência resultante da sua aplicação, importa dele retirar as devidas lições e, em conformidade, proceder aos ajustamentos necessários no regime vigente, por forma que o mesmo possa continuar a eficazmente contribuir para o incremento da actividade de I&D no tecido empresarial nacional.

Uma das conclusões mais interessantes que essa experiência permite retirar é a de que o mecanismo instituído tem contribuído para um incremento efectivo da actividade de I&D por parte das empresas portuguesas. Em primeiro lugar, tem-se assistido ao longo dos anos de vigência do diploma a uma crescente declaração de despesa realizada em actividades de I&D. Por outro lado, verifica-se que 25 % das empresas que têm beneficiado do disposto no diploma não tinham, antes da sua entrada em vigor, qualquer despesa com I&D. Verifica-se, ainda, que 60 % dessas empresas não apresentavam nos anos em que se candidataram apoios financeiros do Estado a actividades de I&D, o que revela uma complementaridade do sistema de incentivos fiscais em relação aos sistemas de ajudas financeiras. Interessante é também o facto de 65 % das empresas que recorreram ao mecanismo de crédito fiscal às actividades de I&D serem PME.

A necessidade de adaptar o regime actualmente vigente decorre não só da vontade de aprofundar o investimento em I&D por parte das empresas nacionais, prosseguindo o caminho iniciado em 1997, mas também do facto de outros países, nomeadamente a Espanha, terem reformulado igualmente os respectivos regimes. O sentido dessa reforma recomenda a alterações no Decreto-Lei n.º 292/97, de modo que ele possa manter-se competitivo com sistemas similares.

Com o presente diploma, procede-se ainda à actualização do disposto em matéria de obrigações acessórias, tendo em conta as inovações nesta matéria introduzidas no Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 55/2000, de 14 de Abril.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

- a) Taxa de base: 20 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental: 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 100 000 contos, o qual poderá ser revisto por portaria dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia.

- 2 —
 3 — As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.
 4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de usufruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a) Aquisições de imobilizado, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos destinados a financiar a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados;
 g)
 h)
 i)
 3 —

Artigo 3.º

[...]

Apenas poderão beneficiar da dedução a que se refere o artigo 1.º os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
 b)

Artigo 4.º

[...]

1 — A dedução a que se refere o artigo 1.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC.

2 — No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo 3.º, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente diploma devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 18 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2001/M

Estabelece o regime de criação de arquivos intermédios a implementar nos serviços dependentes dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob a sua tutela.

A gestão de documentos é actualmente uma preocupação não só da comunidade arquivística mas também da Administração Pública. Preocupações ditadas essencialmente por um crescimento exponencial dos arquivos e consequente acumulação de documentos e sobrelocação daqueles, pela produção de documentos em novos suportes, pela tomada de consciência, por parte da Administração, da importância dos mesmos enquanto recurso para a eficácia administrativa e ainda, por parte do cidadão, que cada vez mais requer o exercício do seu direito à informação.

Na Região Autónoma da Madeira, o entendimento da importância da gestão de documentos determinou a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, que regulamenta a gestão de documentos na posse dos serviços dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira e organismos sob sua tutela, e visa sobretudo controlar a produção documental em acumulação permanente, definindo os critérios de avaliação e selecção dos mesmos, de acordo com os quais se estabelecerão prazos de conservação, formas de eliminação, bem como a indicação dos documentos a conservar permanentemente. Por outro lado, o Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/M, de 22 de Maio, constituiu o Arquivo Regional da Madeira como o órgão de gestão dos arquivos da Região.

Não obstante a legislação regional já aprovada, para implantar com eficácia práticas de gestão de documentos junto das administrações produtoras, há que criar estruturas orgânicas na Administração Pública Regional, preocupação bem expressa numa Recomendação sobre Gestão de Documentos do Conselho Superior de Arqui-